



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Vidigueira Independente

PA 66/Contas Autárquicas/17/2018

setembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	6
2.5. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	11
2.7. Despesas de campanha sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
2.8. Movimentos na conta bancária sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	13
2.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).....	15
3. Decisão	16



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – MVI	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Vidigueira Independente
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – MVI**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo GCE – MVI, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ **Balanço** (datado a 4 de julho de 2018) – os saldos registados nas rubricas: (i) “outras contas a receber” (subvenção pública – 13.768 Eur. e outros – 1.750 Eur.) não são corretos, uma vez que o referido valor foi integralmente recebido pela candidatura (conforme análise dos extratos bancários da conta de campanha); (ii) “passivo”, no montante total de 15.594 Eur., também não está correto, pois as faturas foram liquidadas (conforme



declaração do mandatário financeiro) – cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o GCE nada disse:

O GCE-MVI, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma,

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – MVI não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..) em relação ao encerramento da conta vai em anexo o documento.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE-MVI a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE - MVI apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..) a lista de ações ou meios está no anexo IX e foram todas as ações que o MVI realizou (ações de campanha de rua)

Apreciação do alegado pelo GCE:

Antes de mais, a título contextual, cumpre esclarecer que: (i) durante uma campanha eleitoral as candidaturas divulgam o seu projeto político e apelam ao voto, através de ações de campanha que poderão ter diversas formas e conteúdos (por exemplo: fixação de outdoors, distribuição de brindes e panfletos, realização de comícios, divulgação da mensagem política através das redes sociais) e (ii) que o dever de comunicação das ações campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, deve ser exercício aquando da prestação de contas através da entrega da lista de ações e meios.

Assim, não obstante o CGE-MVI ter sido notificada para o efeito, não esclareceu a não inclusão das ações discriminadas no Anexo IV do Relatório da ECFP, na lista de ações e meios da Candidatura (ações e respetivos meios declarados pelo GCE-MVI, nos mapas de despesas de campanha, passíveis de serem elencadas na lista de ações e meios da candidatura – lonas/outdoors – 5.194 Eur., cartazes – 629 Eur. e almoço de apresentação– 4.500 Eur.), cujos valores individuais envolvem um custo superior a um SMN.

Assim, face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de



fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O GCE – MVI desenvolveu no dia 08.08.2017 uma ação de angariação de fundos – Almoço de Campanha, tendo reconhecido nas contas de campanha uma receita de 1.750 Eur. e uma despesa de 4.500 Eur..

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo GCE permitiu identificar as seguintes situações:

- (I) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (1.750 Eur.) e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- (II) De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1) da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, nem foi apresentada a aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.

(..) Em relação aos valores da angariação de fundos vai em anexo aquilo que aconteceu. Como poderão constatar no vosso registo telefónico contactei-vos mais do que uma vez para me esclarecem sobre este assunto

Vidigueira, 13 de dezembro de 2018

Exmos Senhores

O meu nome é Cristóvão Amaral e fui o mandatário financeiro do Movimento Vidigueira Independente nas últimas eleições autárquicas de 2017.

Venho por este meio esclarecer alguns aspectos em relação ao vosso pedido de envio de alguns elementos em falta para a conclusão da vossa auditoria às contas da campanha.

Em relação ao ponto C) Anexos "aVIII" (despesas de campanha) enviei por correio os documentos devidamente assinados por mim (mandatário financeiro). Agora surge uma dúvida em relação aos pontos A) Declarações das angariações de fundos e B) recibo para cada donativo.

Apresentei uma única receita de 1750 euros e aí surgiu uma dúvida que tentei esclarecer nos contactos que fiz com a ECFP, se era considerada angariação de fundos ou um donativo. De referir que nunca fui informado relativamente ao anexo a preencher. Assim, esse valor de 1750 euros surge da seguinte maneira: almoço de campanha em que os apoiantes ou participantes contribuíram com 5 euros cada como parte do custo dessa mesma refeição, tendo o Movimento procedido depois ao pagamento com o montante que consta do recibo emitido pelo restaurante.

Como não sabíamos ainda como funcionava (pois como devem imaginar não sou político nem vivo da política) as pessoas pagaram em dinheiro e não lhes foi dado nem fatura, nem recibo.

Quando apresentei as contas à vossa Entidade, foi-me dada a informação que as pessoas não poderiam ter pago em dinheiro, algo que eu desconhecia e pelo qual peço, desde já, as minhas desculpas.

Como podem verificar fui totalmente transparente na apresentação de contas, pois coloquei esse valor recebido em dinheiro como receita. Se pretendesse ludibriar os vossos serviços, não apresentaria esse valor nos anexos.

Espero ter esclarecido as vossas dúvidas em relação ao ponto a) e b) e espero sinceramente que, da vossa parte, haja compreensão por esse lapso e que na vossa reapreciação não seja aplicada nenhuma penalização/multa uma vez que essa seria totalmente injusta pois seria consequência de ter sido correto na apresentação das contas.

Agradeço desde já a atenção dispensada.

Com os melhores cumprimentos

(Cristóvão da Silva Amaral)

Apreciação do alegado pelo GCE:

Relativamente à primeira questão [reconhecido o montante de receita - 1.750 Eur. e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1 al. d), da Lei 19/2003]], não obstante o CGE-MVI ter sido notificada para o efeito, não esclareceu e não supriu a deficiência supra enunciada, designadamente através da apresentação de novos mapas de prestação de contas.

Quanto à segunda questão (apresentação dos documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante do produto de angariação de fundos e da lista própria discriminada e anexa à contabilidade), o GCE-MVI, notificado para o efeito, não facultou os elementos solicitados pela ECFP.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o GCE-MVI violou as normas dos artigos 16.º, n.º 1 e n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

2.5. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 1.021 Eur. (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (pont o 9.8.D.).



Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..). Em relação às despesas faturadas após o último dia de campanha – foi necessário aguardar alguns dias para conseguirmos proceder ao pagamento das faturas em dívida. De realçar que todas as dívidas foram pagas.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral (dias 17 de outubro de 2017 e 07 de novembro de 2017).

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), “*Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)” . Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...).”*

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa (design gráfico e produção de audiovisual – vídeos da campanha eleitoral), apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.



Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Foram identificadas despesas, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

- a) Despesas no valor total (com IVA) de 7.148 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos necessários para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017;
- b) Despesas no valor total de 25 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), relativas a combustível, sem identificação de matrícula da viatura.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..). Em relação aos 25 euros do combustível – Carro de campanha e lamento não ter posto a matrícula, mas não sabia que era preciso.

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).



Apreciação do alegado pelo GCE:

Em face da resposta do GCE, mantém-se a irregularidade dos suportes documentais, em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma, impeditiva da aferição, designadamente, da razoabilidade dos valores em causa.

2.7. Despesas de campanha sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁵

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificadas despesas de campanha, no valor total de 363 Eur., sem reflexo na conta bancária de campanha (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita, configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..). Em relação às despesas pagas sem reflexo na conta bancária posso dizer que o valor pago de renda de 300 euros deve estar refletido. De qualquer maneira vai em anexo o recibo de renda pago.

Apreciação do alegado pelo GCE:

No exercício do seu direito ao contraditório, o CGE veio esclarecer e documentar a despesa referente à sede da campanha (300 Eur.), mas não esclarece como foi liquidada. Quanto às restantes despesas identificadas pela ECFP a resposta do CGE é omissa.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

Face ao exposto e não tendo sido prestados quaisquer esclarecimentos pelo CGE-MVI, sobre a liquidação das despesas de campanha identificadas no anexo VII do Relatório da ECFP, verifica-se uma violação do mencionado art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

2.8. Movimentos na conta bancária sem reflexo na conta bancária de campanha (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas⁶, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam registados todos os movimentos associados à campanha.

No caso em análise verificou-se não estarem refletidos nos mapas de receitas e despesas de campanha, apresentados pelo GCE – MVI, os seguintes movimentos identificados no extrato bancário da conta da companhia (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- movimentos a crédito no extrato bancário – conta n.º [REDACTED] – Caixa Geral de Depósitos, no montante total de 12.622 Eur.; e
- movimentos a débito no extrato bancário – conta n.º [REDACTED] – Caixa Geral de Depósitos, no montante total de 12.892 Eur..

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..). Em relação aos movimentos na conta bancária sem reflexo na conta de campanha – envio em anexo um crédito de 12000 euros feito pela [REDACTED] (candidata autárquica) para a conta do MVI para se proceder aos diversos pagamentos.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face aos esclarecimentos prestados pelo GCE, cumpre referir:

- ✓ relativamente aos movimentos a crédito no extrato bancário no montante total de 12.622 Eur.:
 - a) TRF [REDACTED] – 12.000 Eur. – Segundo o GCE tratou-se de um crédito da [REDACTED] para a campanha. Face ao exposto, cumpre referenciar que o montante da transferência não foi reconhecido como donativo na conta de receita da campanha;
 - b) TRF [REDACTED] – 500 Eur., TRF Município de Vidi -61 Eur. e TRF Município de Vidi -61 Eur. – não obstante o GCE ter sido notificado por esta Entidade para vir ao procedimento juntar os documentos e prestar esclarecimentos sobre estes movimentos financeiros refletidos na conta bancária da campanha e não refletidos no mapa de receitas de campanha, o mesmo nada disse; e
- ✓ quanto aos movimentos a débito no extrato bancário no montante total de 12.744 Eur. o GCE-MVI, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, optou pelo silêncio.

Assim, o não registo de todas as receitas e despesas e a consequente subavaliação das mesmas traduz um incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

(..). Em relação aos fornecedores da campanha e à não resposta da parte deles posso garantir que foram pagos os serviços prestados por eles.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷. Sublinhando-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Vidigueira Independente** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.2., 2.5. e 2.9.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- c) Deficiências no registo e no suporte documental de algumas receitas, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver ponto 2.4.), situação atentatória dos art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- d) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Existência de despesas não liquidadas através da conta bancária de campanha (ver ponto 2.7.), em violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003; e
- f) Existência de movimentos na conta bancária sem reflexo direto nas contas da campanha - receitas e despesas subavaliadas / sobreavaliadas (ver supra ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)